



PARAYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ENCANTO - RN.

TOMADA DE PREÇOS 001/2022

**PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E
LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ:37.325.870/0001-40, sediada na Rua Boa Ventura Rocha, 10,
Sala 02, Centro, Sousa - PB, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr.
FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, advogado, portador do CPF nº
039.667.514-02, domiciliado no endereço acima descrito, vem, através deste solicitar
CÓPIA IMPRESSA OU DIGITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO ACIMA
DENOMINADO.

Sousa, 14 de Fevereiro de 2022.


PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

FRANCISCO TOMÁZ DA COSTA JÚNIOR

PROPRIETÁRIO

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016

Recebido 14/02/2022



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ENCANTO - RN.

TOMADA DE PREÇOS 001/2022

PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES – F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ:37.325.870/0001-40, sediada na Rua Boa Ventura Rocha, 10, Sala 02, Centro, Sousa - PB, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr. FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, advogado, portador do CPF nº 039.667.514-02, domiciliado no endereço acima descrito, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO** em face dos fundamentos a seguir delineados:

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016


PARAHYBA
SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ: 37.325.870/0001-40



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

I - TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente, encontra-se na publicação ocorrida no dia **09/02/2022** com os prazos começando a contar no dia **10/02/2022** e o término no dia **16/02/2022**, de modo que tempestiva a irrisignação interposta.

Esclarecemos que tal recurso também pode ser encaminhado **via e-mail**, tudo de acordo com o **TCU e outros tribunais**, vejamos:

“Mesmo nas licitações presenciais, as impugnações podem ser recebidas por meio eletrônico. **Acórdão 1755/2019 TCE/PR Pleno.**”

No caso dos autos, o TCE/PR suspendeu cautelarmente um edital de pregão presencial, em razão do instrumento convocatório não admitir o protocolo de impugnação por via eletrônica. Tal fato, limita a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição, visto que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno: "Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

da Prefeitura Municipal de (...). 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia".

Sobre o tema, o TCU já decidiu por meio do **Acórdão 2655/2007 - Pleno**, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Como também por conta da crise sanitária que perturba a nossa população, sendo que toda a região, inclusive a cidade de **Encanto**, encontra-se sobre Decreto de Calamidade Pública, sendo assim, faz necessário que este recurso seja recebido por meio eletrônico.

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescrevendo a Lei Federal nº. 8.666/93 que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

III - DA LICITAÇÃO

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016

PARAHYBA
SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ: 37.325.870/0001-40



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços de Nº. 001/2022, objetivando: *Prestação de serviços de engenharia para construção de banheiros no Município de encanto.*

No dia e hora (04/02/2022) marcados ocorreu o recebimento dos envelopes sendo que o Presidente e sua Equipe, sem nenhuma justificativa, apenas receberam os Envelopes de Habilitação, Proposta e o Credenciamento e declararam acabada a seção.

Apenas no dia 07 de Fevereiro de 2022, saiu a publicação, no fim da tarde, informando que a abertura dos envelopes de licitação seria no dia seguinte, 08 de Fevereiro de 2022 às 07:hs da manhã, horário que diverge dos trabalhos normais do município, vejamos:



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Já no dia seguinte, foi publicado o resultado da habilitação, sendo considerado pela Comissão de Licitação a recorrente INABILITADA por **não apresentar declaração de vistoria, Certidão Simplificada; certidão específica; CRC expedido pelo Município de Encanto-RN.**

Sendo este o principal motivo do presente recurso, para assim mostrar que a decisão da douda comissão fora **TOTALMENTE errada**, pois não restam dúvidas que a empresa *impetrante* foi inabilitada injustamente. Por tudo, vêm, através do presente **RECURSO**, solicitar a **IMEDIATA HABILITAÇÃO NO REFERIDO PROCESSO TOMADA PREÇOS Nº0001/2022.**

IV – DAS ILEGALIDADES DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SUA EQUIPE

‘Como é sabido, ainda estamos passando pelo período de pandemia e quase todos os Municípios do Brasil mantém decretos visando o distanciamento social para a não disseminação do vírus da COVID 19.

Com o Município do Encanto/RN não é diferente, onde **DECRETO MUNICIPAL Nº 01/2022, DE 11 DE JANEIRO DE 2022** implementa ainda mais a fiscalização.



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Diante disso, a recorrente seguiu aquilo que acontece com todas as cidades que participamos de licitações e enviamos pelo e-mail colocado na roda pé de todas as páginas do edital, **pmencanto@gmail.com**, toda a documentação necessária para a realização do cadastro, os e-mails foram enviados em 2 momentos, primeiro no dia **28/01/2022** e o segundo no dia **31/01/2022** (comprovação em anexo).

E para nossa surpresa, no dia da licitação o Presidente da Comissão nos negou o cadastro e o mesmo só nos foi dado em momento após ao protocolo dos envelopes da Tomada de Preços aqui focada (**CADASTRO EM ANEXO – DATADO DO DIA 04/02/2022**).

Mostrando assim que a empresa recorrente preenchia todos os requisitos legais para o cadastro e o mesmo foi negado com o intuito de nos tirar da concorrência licitada.

Outra fraude produzida pelo Presidente da Comissão e sua equipe foi a publicação da data de abertura dos envelopes de habilitação, onde, como já dito, a publicação feita no **07 de Fevereiro de 2022**, informou que a abertura dos envelopes de licitação seria no dia seguinte, **08 de Fevereiro de 2022 às 07:hs da manhã**, fato este que macula o ato da Comissão, pois a **Lei 8.666/93 em seu artigo 43 §1º** é claro ao afirmar que o ato público deve ser **previamente designado** e não publicado as pressas, as escondidas, com intuito maquiavélico de burlar a o Processo Licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público **previamente designado**, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Sendo assim, NÃO RESTAM DÚVIDAS QUANTO AS ILEGALIDADES ACIMA APONTADAS E NÃO VEJO OUTRA ALTERNATIVA A NÃO SER A ANULAÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº001/2022.

V - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Agora, passaremos a discernir sobre as irregularidades apontadas pela Comissão de Licitação sobre a Habilitação da empresa recorrente, estudando ponto a ponto, tudo aquilo colocado na r. decisão.

Alega a Comissão de Licitação que a empresa recorrente ficou inabilitada por não apresentar:

- 1 - Certidão Simplificada;
- 2 - Certidão específica;
- 3 - Não apresentar declaração de vistoria;
- 4 - Não apresentar CRC expedido pelo Município de Encanto-RN.



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Vamos ao Arrebate!!!!!!

No que tange as **Certidões exigidas nos itens 6.1 – “j” e “l”**, isto é, **Certidão Simplificada e Certidão Específica**, ambas expedidas pela Junta Comercial do Estado sede da Licitante, informamos que faltou atenção por parte da Comissão de Licitação, pois as Certidões estão acostadas no Credenciamento protocolado junto com os Envelopes de Proposta e Habilitação, fls. 226 e 227.

Cumprindo plenamente aquilo dito no edital “fl.06”, vejamos: *Os documentos de que tratam este item serão dispensados em caso de apresentação no Ato do Credenciamento.*

Além do mais que, tais Certidões não fazem parte do rol de documentos exigidos nos Artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, não podendo assim nenhuma empresa ser inabilitada pela falta dos mesmos.

Nesse sentido, já se manifestou o **Tribunal de Contas da União**:

“[Relatório de Auditoria de Conformidade. Licitação. Habilitação jurídica. **Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações.**”



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações.]

[RELATÓRIO] '(...) 2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela **PM de Jandaíra** no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução: (...) 2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital: g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.' (...) [VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas: [...] **II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas**



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto: a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante; (grifamos) (...)

3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal.

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN. [ACÓRDÃO] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

9.1. aplicar aos responsáveis [omissis1], [omissis4], [omissis2] e [omissis3] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...]; 9.2. autorizar, desde logo (...) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; 9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.” TCU.

Acórdão nº 7.856/2012 – 2ª Câmara

Desse modo, de acordo com o princípio da legalidade, o Poder Público não pode exigir dos licitantes a entrega de documentos não obrigatórios, ou seja, a Administração somente poderia exigir as certidões previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993, sob pena de incidir em restrição à competitividade dos certames.

Más, mesmo assim, a empresa recorrente retirou as certidões exigidas e as mesmas irão em anexo, junto com este recurso.

Outro ponto atacado é a **Declaração de Visita**, solicitada no **item 6.1 “g4”**.



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Mais uma vez, apenas com excesso de formalismo, a douta Comissão insiste em cobrar documentos, criando barreiras para os licitantes, pois a recorrente apresentou documento exigido fls. 243, cumprindo assim aquilo exigido no edital.

O fato da empresa não fazer a visita junto com o responsável do município, não macula e nem invalida tal documento.

Sobre o tema, a exigência de visita técnica restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Tal documento **só pode ser exigido** pela Administração Pública, diante da complexidade ou natureza do objeto, conforme destaca o TCU:

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

TCU. Processo nº 014.382/2011-3. Acórdão nº 234/2015
– Plenário

Em recente acórdão paradigmático, o Tribunal de Contas da União – TCU estabeleceu as situações irregulares no momento das realizações das visitas técnicas:



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.

TCU. Processo nº 008.683/2018-2. Acórdão nº 2361/2018 – Plenário

Mostrando claramente que as exigências solicitadas pela Comissão de Licitação são irregulares, infundadas e sem nenhum respaldo legal.

Por fim, no que tange a **Falta de Cadastro junto ao Município de Encanto/RN**, assunto já discutido em outro momento e que como comprovamos com documentos em anexo, o cadastro foi solicitado primeiro no dia **28/01/2022** e o segundo no dia **31/01/2022**, sendo entregue apenas no dia **04/02/2022**, após o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, com intuito de prejudicar o licitante.



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Sobre o tema, a obrigatoriedade de apresentação do CRC, restringe o número de empresas participantes da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do **Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU**:

Enunciado: É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1].



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Acórdão 2857/2013-Plenário.

Antes de adentrarmos no mérito do presente questionamento, necessário se faz compreender o porquê de na modalidade **Tomada de Preços** ser “exigido” o cadastramento prévio.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

III - convite;

[...]

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. [...] (grifo nosso)

O presente dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida.

A finalidade, enfim, do certificado (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria.



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inobstante, para melhor fundamentação no julgamento do presente recurso e para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação.

In casu, necessário faz-se analisar o **Princípio da Razoabilidade**, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.

Nos ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**, este é um preceito que veda excessos, *visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais*. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.

Cumprе salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe **Celso Ribeiro Bastos**, *consiste na exigência de*



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.

Como podemos ver, a recorrente cumpriu plenamente com os itens exigidos no Edital e falar em INABILITAÇÃO SERIA UM CRIME!!!! NÃO RESTANDO OUTRA OPÇÃO A NÃO SER A HABILITAÇÃO DA MESMA.

V- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que a este Recurso Administrativo/Hierárquico seja recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conhecido e provido para o fim de que:

- a) que seja comunicado aos demais licitantes da interposição do presente Recurso, para impugná-lo, querendo, no prazo;
- b) que a empresa **PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** seja considerada **HABILITADA** da Tomada de Preços nº001/2022, pois a mesma atendeu todas as condições do Edital;
- c) que a **PROPOSTA** da empresa **PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**



PARAYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

seja **ABERTA** para assim concorrer ao presente certame;

d) ultrapassado o pedido acima, se inacolhido, seja a licitação **ANULADA/FRACASSADA** por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93).

e) na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).

f) que seja enviada uma cópia integral da licitação para o **Ministério Público Federal**, para uma análise detalhada de toda documentação.

N. Termos/ P. Deferimento

Sousa, 14 de Fevereiro de 2022.


PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

FRANCISCO TOMÁZ DA COSTA JÚNIOR

PROPRIETÁRIO

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES

Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540

(83) 98659-5016